



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

**As saídas temporárias do preso e a dicotomia entre a
ressocialização e o perigo à sociedade**

Gama-DF
2023

LUCAS TAVARES FONSECA

**As saídas temporárias do preso e a dicotomia entre a
ressocialização e o perigo à sociedade**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em
Direito pelo Centro Universitário do Planalto
Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof João de Deus Alves de Lima.

Gama-DF
2023

LUCAS TAVARES FONSECA

As saídas temporárias do preso e a dicotomia entre a ressocialização e o perigo à sociedade

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 17 de junho de 2023.

Banca Examinadora

Prof. João de Deus Alves de Lima
Orientador

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento
Examinador

Profa. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinador

As saídas temporárias do preso e a dicotomia entre a ressocialização e o perigo à sociedade

Lucas Tavares Fonseca¹

Resumo:

O presente trabalho tem como objetivo aprofundar a análise da eficácia das saídas temporárias do preso no contexto da ressocialização e da proteção à sociedade. Serão investigados não apenas os aspectos legais e jurisprudenciais que regulamentam essas saídas, mas também a sua finalidade e o impacto que exercem na redução da reincidência criminal. Além disso, serão explorados de forma minuciosa os principais riscos e desafios associados a esse tipo de medida, concentrando-se especialmente nas questões relacionadas à segurança pública. Será levada em consideração a importância de encontrar um equilíbrio entre o processo de ressocialização dos presos e a necessidade de proteger a sociedade de potenciais riscos. Ao final da análise, conclui-se que as saídas temporárias representam uma ferramenta significativa no processo de ressocialização, permitindo aos presos um contato temporário com a sociedade e a oportunidade de reintegração gradual. No entanto, ressalta-se a importância de adotar medidas cautelares e precauções adequadas para evitar que tais saídas se tornem um risco à segurança da comunidade.

Palavras-chave: saídas temporárias, preso, ressocialização, perigo à sociedade.

Abstract:

The present study aims to deepen the analysis of the effectiveness of temporary prisoner releases in the context of rehabilitation and society's protection. It will examine not only the legal and jurisprudential aspects regulating these releases but also their purpose and the impact they have on reducing recidivism. Furthermore, it will thoroughly explore the main risks and challenges associated with this measure, particularly focusing on issues related to public safety. The importance of striking a balance between the prisoners' rehabilitation process and the need to safeguard society from potential risks will be taken into consideration. In conclusion, temporary releases represent a significant tool in the rehabilitation process, allowing prisoners temporary contact with society and the opportunity for gradual reintegration. However, it is crucial to adopt precautionary measures and appropriate precautions to prevent such releases from becoming a risk to community safety. It is emphasized that effective safeguards and careful considerations are essential to avoid compromising the security of the community.

Keywords: temporary leaves, prisoner, rehabilitation, danger to society.

¹ Graduando em Direito pela Universidade UNICEPLAC.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscará uma reflexão no tocante às saídas temporárias do preso, referidas no artigo 122 da Lei de Execução Penal (LEP), e a dicotomia entre a ressocialização e o perigo à sociedade.

O artigo científico será iniciado com uma breve conceituação a respeito da pena e suas finalidades, quais sejam, a punição e a ressocialização. A seguir, caberá o estudo acerca das saídas temporárias do preso, mencionadas no artigo 122 da LEP, como umas das medidas de ressocialização.

Após, caberá a análise relativa às saídas temporárias do preso e a dicotomia entre a ressocialização e o perigo à sociedade, considerando o Projeto de Lei nº 1029, de 2019, de autoria do Senador Major Olímpio (PSL/SP), o qual trata do referido assunto.

Como objetivo geral, a presente pesquisa busca compreender se as saídas temporárias do preso, as quais mencionadas no artigo 122 da Lei de Execução Penal (LEP) representa perigo real à sociedade em detrimento à ressocialização.

Os objetivos específicos dizem respeito a entender com mais profundidade os fins da pena, a eficácia da ressocialização e os malefícios sociais que as saídas temporárias podem causar. A hipótese diz respeito a verificar se as saídas temporárias do artigo 122 da LEP representam mais risco social do que benefício ao preso.

Para estudo do problema, utilizou-se, durante a pesquisa, basicamente o método de pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos de lei, doutrinas e outros meios de informação, bem como, fazendo uso de pesquisa documental indireta, decorrentes da análise de projeto de lei.

A justificativa do presente artigo se baseia na busca pelo conhecimento e breve aprofundamento de norma penal e de execução penal, importante na luta pelo direito, com vistas ao aperfeiçoamento do arcabouço jurídico e contribuição à academia.

2 AS FINALIDADES DA PENA: PUNIÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

Primeiramente, é importante discutir o significado da palavra “pena”. Onde tem origem no latim, “*poena*” ou “*poiné*” que é basicamente “castigo, punição”. A sanção penal é uma medida punitiva imposta pelo Estado, que goza de seu *jus puniendi*.

Para o autor Fernando Capez (2023), a sanção penal é composta pela pena e a medida de segurança, em decorrência de uma sentença, ao responsável por uma infração penal. Essa punição pode resultar na privação ou restrição de um bem jurídico, e tem como objetivos a retribuição pelo delito cometido, a reintegração do indivíduo à sociedade e a prevenção de futuras transgressões através do efeito dissuasório sobre a coletividade.

Vale ressaltar que a Constituição Federal estabelece tanto as penas legais e aplicáveis, como a privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, conforme o artigo 5º, XLVI. Quanto proíbe várias formas de punição, como a pena de morte, exceto em caso de guerra, a prisão perpétua, o trabalho forçado, o banimento e castigos cruéis, disposto no artigo 5º, XLVII. (PRADO, 2018).

Em síntese, para o autor Luiz Regis Prado (2018), a pena diz respeito à resposta estatal, consistente na privação ou restrição de um bem jurídico, ao autor de um fato punível, ou seja, o Estado possui o poder de punir, e a pena é uma resposta, onde o Estado usa o *jus puniendi* dele a fim de privar um bem jurídico, por exemplo, a liberdade do autor, devido a um crime que o mesmo cometeu, com o fim de evitar novos delitos.

No que diz respeito às finalidades da pena, o sistema jurídico brasileiro adota uma abordagem mista, que compreende três objetivos distintos: retribuição, prevenção e ressocialização. Cada uma dessas finalidades ocorre em momentos diferentes e desempenha um papel importante no cumprimento das penas estabelecidas. Abaixo exporemos um pouco a respeito de cada uma.

Tem como finalidade a retribuição, visando compensar o mal causado pelo infrator à vítima ou à sociedade. Esse objetivo é alcançado no momento da execução da pena, em que o indivíduo é punido por meio da prisão, pagamento de multa ou restrição de direitos como forma de compensar o dano ou sofrimento que causou. (PRADO, 2018).

A finalidade da retribuição não tem como foco a sociedade em si, mas sim o próprio infrator. O Estado entende que o agente desrespeitou a norma penal vigente e praticou

uma conduta que viola os direitos de outros cidadãos e desequilibra a ordem social. Por isso, não pode ficar impune. Dessa forma, o Estado utiliza seu poder punitivo para punir o infrator com uma das penas previstas em lei. O objetivo é fazer com que o infrator compense o dano que causou e sinta os efeitos da sua ação, como forma de desestimular a repetição do delito e manter a ordem e paz social. (ROSSETTO, 2014).

Divide-se em duas, prevenção geral e prevenção especial, e para tais teorias, o fundamento da pena está relacionado à necessidade de evitar a prática futura de delitos, o que reflete as concepções utilitárias da pena. Nesse sentido, a pena é vista como um instrumento preventivo para garantir a segurança social, não sendo um fim em si mesmo.

O objetivo da pena é evitar que o infrator volte a cometer crimes no futuro, seja por meio da intimidação da coletividade, seja por meio da readaptação social do indivíduo. A ideia é que a aplicação da pena tenha um efeito dissuasório, desestimulando a prática de novos delitos e promovendo a pacificação social. (ROSSETTO, 2014).

A prevenção geral tem como foco principal a sociedade, com o objetivo de intimidação e dissuasão, buscando evitar o cometimento de novos delitos. Ao presenciar a punição do infrator, a população em geral pode ser levada a refletir sobre as consequências de agir de forma contrária às normas penais, o que pode inibir comportamentos criminosos. (ROSSETTO, 2014).

Também atua na manutenção da ordem jurídica, lembrando à sociedade de suas obrigações e do dever de respeitar as leis. Por isso, a aplicação da pena tem um efeito pedagógico, reforçando a ideia de que a transgressão das normas penais acarreta consequências graves. (ROSSETTO, 2014).

A prevenção especial, por sua vez, concentra-se no indivíduo que cometeu o crime e recebe a punição correspondente. Nesse sentido, a finalidade da pena é promover a reeducação do infrator, a fim de evitar a reincidência. Ao receber a punição, o indivíduo compreende que as consequências de ter cometido a infração penal não são positivas e, assim, pode ser incentivado a mudar seu comportamento, abandonando a prática criminosa. (ROSSETTO, 2014).

Por isso, é essencial que o Estado aplique as penas de forma proporcional e legal, de modo que sejam efetivas para dissuadir o agente de cometer novos crimes. A

prevenção especial busca, portanto, a ressocialização do infrator, sua reinserção na sociedade e a superação dos fatores que o levaram a cometer a infração penal.

Sobre a ressocialização, a proposta dessa finalidade é permitir que o transgressor, após cumprir sua pena, aprenda a lição, compreenda e reflita sobre o dano que causou à sociedade e, conseqüentemente, volte à comunidade com o objetivo de seguir e respeitar as normas. Dessa forma, a penalidade tem como objetivo a ressocialização do indivíduo, reintegrando à sociedade um cidadão mais respeitoso e em conformidade com a lei.

3 UM DOS ASPECTOS DA RESSOCIALIZAÇÃO: AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS DO PRESO (ART. 122 DA LEP)

As saídas temporárias estão elencadas na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), onde tem como objetivo promover a reintegração gradual do apenado à sociedade, fortalecer os laços comunitários e fomentar a responsabilidade individual. É importante lembrar que esse benefício é uma parte essencial do processo de ressocialização, que é uma das principais metas do sistema penal brasileiro.

Para o autor Renato Marcão (2023), a saída temporária tem como propósito preservar os vínculos familiares do apenado, bem como proporcionar oportunidades para que ele possa se capacitar profissionalmente e estar apto a sustentar-se de forma lícita após cumprir sua pena, contribuindo para uma convivência social pacífica e harmônica.

A jurisprudência tem incentivado fortemente a concessão de saídas temporárias, visto que seu objetivo é assegurar a reintegração do indivíduo à sociedade, em consonância com os princípios da dignidade humana e da individualização da pena. Isso evidencia o interesse de todas as partes envolvidas no processo de ressocialização, tanto do condenado quanto do Estado. Portanto, desde que cumpridos os requisitos legais, a concessão desse benefício deve ser garantida. (MARCÃO,2023). De acordo com o artigo 122 da Lei de Execução Penal:

Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I — visita à família;

II — frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do juízo da execução;
III — participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. (BRASIL, 1984)

A Lei nº 13.964/2019 incluiu o § 2º no artigo 122 da LEP, o qual proíbe a concessão de saídas temporárias a presos condenados por crimes hediondos com resultado morte. A interpretação equivocada do dispositivo em questão pode levar a uma conclusão errônea de que a regra é inútil, já que uma condenação por crime hediondo com resultado de morte resultaria em regime inicial fechado, no qual as saídas temporárias não são permitidas.

No entanto, para uma interpretação correta desse aparente conflito, é necessário considerar que o § 2º se refere especificamente ao condenado que, depois de iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, avança para o regime semiaberto por meio de progressão. Isso significa que o indivíduo já passou por um período no regime fechado e, após atender aos requisitos legais, obteve a progressão para o regime semiaberto. Dessa forma, o § 2º estabelece um critério específico aplicável a essa situação específica, garantindo que o preso tenha o direito de saída temporária mesmo estando em um regime mais flexível. Portanto, é fundamental contextualizar corretamente o § 2º dentro do sistema progressivo de cumprimento de pena para uma análise adequada dessa disposição legal.

O termo "saída temporária" se torna adequado, uma vez que o benefício será autorizado por um período de tempo definido e não pode exceder o tempo máximo de sete dias, podendo ser renovado por mais 4 vezes durante o ano, conforme dispõe o artigo 124 da LEP. A saída temporária é uma autorização concedida a detentos para deixarem o estabelecimento prisional por um período determinado, e é uma oportunidade para visitar a família em datas comemorativas especiais, como o Domingo de Páscoa, o Dia das Mães, o Dia dos Pais, o aniversário de um filho, o Natal e outras festividades de fim de ano.

Em consonância com o que aduz o autor Renato Marcão (2023), a designação de família abrange o cônjuge, o parceiro ou parceira, os ascendentes, padrastos ou madrastas, os descendentes, irmãos e outros parentes próximos com os quais o preso mantém estreitos laços de consideração e afeto. Essa é uma medida que visa manter os

laços familiares e sociais dos detentos, e pode contribuir para sua ressocialização e redução da reincidência criminal.

O objetivo desse benefício é fortalecer valores ético-sociais e estreitar os laços afetivos, promovendo um convívio social harmonioso baseado na responsabilidade. Tudo isso é fundamental para a ressocialização do condenado.

A concessão da saída temporária para fins de frequência em cursos supletivos profissionalizantes ou de instrução de segundo grau ou superior é de grande importância para o processo de ressocialização dos detentos. No entanto, é crucial que o juiz responsável pela execução criminal adote uma interpretação sensata da regra, de modo a não restringir a permissão apenas para a comarca em que a condenação ocorreu, conforme estabelecido no inciso II do artigo em questão. Ademais, uma interpretação restritiva do texto legal impediria a concessão da saída temporária para o fim de frequentar um curso desejado pelo sentenciado, muitas vezes oferecido em uma comarca próxima ou até mesmo em outra região. (MARCÃO, 2023).

Como visto, o inciso III do artigo 122 da LEP permite a concessão de saída temporária para que o preso participe de atividades que possam contribuir para sua ressocialização e reintegração à sociedade. Atividades esportivas, culturais, artísticas, religiosas e de recreação são exemplos de atividades que poderiam se encaixar nessa categoria. Cabe ao juízo das execuções criminais avaliar a pertinência e razoabilidade de cada pedido de saída temporária para esse fim específico. Diferentemente da permissão de saída, que conta com escolta policial durante todo o período de sua vigência, a saída temporária é concedida sem a presença de vigilância direta. (MARCÃO, 2023).

Para a concessão da saída temporária é necessário que o condenado esteja cumprindo pena no regime semiaberto. Não é permitido conceder o benefício para presos provisórios, exceto nos casos em que houve condenação em regime semiaberto, mas com recurso exclusivo da defesa pendente, já que nessa situação não é possível modificar o regime para o fechado. A lei proíbe explicitamente a concessão de saída temporária para quem está no regime fechado.

De acordo com Alexandre de Moraes (2008), a previsão legal prioriza os presos em regime semiaberto. No entanto, concorda-se que as saídas temporárias, mesmo

sendo características do regime penal aberto, devem ser acessíveis aos condenados em prisão-albergue. Essas saídas são fundamentais como parte do sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade. Negar esse benefício aos presos em prisão-albergue seria contraditório, resultando em uma situação paradoxal e absurda, onde os presos em regime mais grave (semiaberto) teriam o direito a um benefício legal negado àqueles em regime aberto, que demonstraram melhores condições pessoais para a reintegração à vida comunitária.

A autorização para o benefício será concedida por decisão fundamentada do magistrado responsável pela execução penal, após consulta ao Ministério Público e à autoridade penitenciária, e estará sujeita ao cumprimento cumulativo dos seguintes critérios: comportamento adequado, cumprimento mínimo de um sexto da pena para réus primários e um quarto da pena para reincidentes, e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. (MARCÃO, 2023).

Um requisito subjetivo essencial é a demonstração de um comportamento adequado, que será avaliado com base em informações fornecidas pela administração penitenciária. Caso o preso tenha cometido uma infração disciplinar comprovada por meio de um procedimento adequado, o benefício não será concedido, já que não há mérito evidente. Além disso, o cumprimento mínimo de um sexto da pena para réus primários e um quarto da pena para reincidentes é um requisito objetivo a ser cumprido para a concessão do benefício. (MARCÃO, 2023).

Outro ponto relevante é que caso o condenado progrida para o regime semiaberto e já tenha cumprido um sexto da pena no regime fechado, ele não precisará cumprir mais um sexto da pena no regime semiaberto para ter direito à saída temporária. Isso significa que o tempo de cumprimento da pena no regime fechado será considerado para fins de saída temporária no regime semiaberto. Esse ajuste visa evitar repetições desnecessárias e reconhecer o tempo já cumprido como parte do processo de progressão e reintegração. (MARCÃO, 2023).

A respeito desse assunto, é importante mencionar a Súmula 40 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: “para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”. (BRASIL, 1992). Essa súmula reforça a ideia de que o tempo de cumprimento

da pena no regime fechado é levado em conta para a concessão desses benefícios. Dessa forma, o período de detenção no regime mais restritivo é valorizado e considerado na análise dos requisitos para a saída temporária e o trabalho externo. Isso demonstra a importância do cumprimento efetivo da pena no regime fechado como um elemento a ser considerado na progressão e ressocialização do condenado.

Por último, é necessário verificar, juntamente com os outros requisitos, se o benefício é compatível com os objetivos da pena, exigindo-se que o juiz da execução seja extremamente cuidadoso e razoável nessa análise. Caso contrário, pode-se inviabilizar totalmente a concessão do benefício se for levada ao extremo a análise complexa e filosófica das teorias que há muito tempo tentam estabelecer os verdadeiros objetivos e fins da pena. Portanto, uma abordagem mais prática do que filosófica é necessária. (MARCÃO, 2023).

Uma vez constatados os requisitos legais, a saída temporária constitui um direito público subjetivo do condenado. É importante ressaltar que a referida medida só pode ser concedida aos indivíduos que estejam cumprindo pena no regime semiaberto, nas hipóteses previamente estabelecidas pela lei.

No presente contexto, é válido destacar uma decisão importante e acertada do Superior Tribunal de Justiça que afirmou que:

Ao apenado em regime semiaberto que preencher os requisitos objetivos e subjetivos do art. 122 e seguintes da Lei de Execuções Penais, deve ser concedido o benefício das saídas temporárias. Observado que o benefício da saída temporária tem como objetivo a ressocialização do preso e é concedido ao apenado em regime mais gravoso, semiaberto, não se justifica negar a benesse ao reeducando que se encontra em regime menos gravoso aberto, na modalidade de prisão domiciliar, em razão de ausência de vagas em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto. (BRASIL, 2019).

Por fim, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui uma posição consolidada no sentido de que a concessão da saída temporária não é uma consequência obrigatória da progressão para o regime semiaberto. (MARCÃO, 2023).

4 AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS DO PRESO E A DICOTOMIA ENTRE A RESSOCIALIZAÇÃO E O PERIGO À SOCIEDADE

Vale enfatizar que a saída temporária contribui diretamente para o progresso do condenado em sua preparação para a futura reintegração na sociedade. No entanto, ao conceder este benefício, é dever do Estado equilibrar as necessidades do apenado com as preocupações de segurança pública, a fim de evitar colocar em risco a sociedade em geral.

Para que o detento possa usufruir desse benefício, é essencial que ele esteja psicologicamente preparado, evitando assim desvirtuar a finalidade da medida.

De acordo com o autor Ney Moura Teles (2004), a privação da liberdade, em alguns casos, não é suficiente para dissuadir os criminosos e nem ajuda a reabilitar o indivíduo. Pelo contrário, a privação da liberdade pode ter um efeito negativo no condenado, transformando-o de maneira prejudicial, já que é impossível ensinar alguém a viver em liberdade e respeitar os valores sociais, quando sua liberdade é suprimida. É como tentar ensinar um bebê a andar, amarrando suas pernas, ele nunca conseguirá desenvolver as habilidades adequadas.

Conforme a doutrina majoritária, o benefício da saída temporária é de extrema importância, pois permite que os condenados tenham uma espécie de alívio psicológico ao passar alguns dias fora da prisão e se reunirem com seus familiares, o que contribui diretamente para sua reintegração na sociedade no futuro.

Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior (2002), ao discutirem sobre os efeitos que a prisão pode ter no comportamento criminoso, classificou os efeitos como deflagrados pelo encarceramento. Chegaram à conclusão de que os efeitos sobre os presos são desastrosos, começando pelas condições materiais das penitenciárias, sendo extremamente prejudiciais aos condenados.

É ressaltado que o efeito psicológico da prisão é negativo e ineficaz, já que os presos tendem a formar associações criminosas dentro da prisão e planejar ações delitivas futuras quando forem libertados. (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002)

Portanto, apesar das deficiências do sistema carcerário, a prioridade é garantir os direitos dos presos, como destacado por Aury Lopes Jr. (2007), que afirma que o preso, embora condenado, não perde sua condição de ser humano e social e, portanto, merece respeito incondicional aos seus direitos e garantias fundamentais.

Atualmente, há uma discordância entre os Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em relação à aplicação automatizada da saída temporária. (SILVA, 2019).

O STJ, inclusive em seu entendimento sumulado, considera inviável a aplicação automatizada do benefício. Na saída temporária automatizada, o calendário anual de todos os presos é elaborado com as datas estabelecidas pelas Varas de Execuções Penais, o que permite que eles saibam antecipadamente quando terão o benefício concedido. No entanto, durante esse período, caso o preso cometa alguma infração disciplinar grave ou gravíssima, ele pode perder o direito ao benefício, o que é o principal motivo de divergência entre os Tribunais. (SILVA, 2019).

Diz a súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015) que “o benefício da saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.”

A referência aos casos apresentados abaixo é um resultado do entendimento consolidado pelo STJ em relação às saídas automatizadas:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS AUTOMÁTICAS. DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO JURISDICIONAL AO ADMINISTRADOR DO PRESÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. “A autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional da competência do Juízo das Execuções Penais, que deve ser motivado com a demonstração da conveniência da medida” (REsp 1.099.230/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/10/09). 2. Indevida a delegação da competência ao administrador do estabelecimento prisional para autorizar as saídas temporárias e sua renovação automática, sendo o argumento da desburocratização insuficiente para autorizar a modificação da competência. (...)”REsp 1154379 RJ 2009/ 0170256 177, Arnaldo Esteves Lima, data de Julgamento 15/04/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: DJe 10/05/2010. (BRASIL, 2010).

No mesmo tribunal, há também o seguinte caso julgado:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO JURISDICIONAL AO ADMINISTRADOR DO PRESÍDIO. (...) 1. A autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional da competência do Juízo das Execuções Penais, que deve ser motivado com a demonstração da conveniência de cada medida. 2. Não é possível delegar ao administrador do presídio a fiscalização sobre diversas saídas temporárias, autorizadas em única decisão, por se tratar de atribuição exclusiva do magistrado das execuções penais, sujeita à ação

fiscalizadora do Parquet. RECURSO ESPECIAL Nº 1.102482 RJ (2008/0255753-8) , Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, Data do Julgamento 17/09/2009. DJe 13/10/2009. (BRASIL, 2009).

Em resumo, pode-se inferir que atribuir ao administrador do presídio a tarefa de fiscalizar as saídas temporárias é uma violação flagrante da vontade da lei, como destacado pela ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

Com efeito, a Lei de Execuções Penais, pretendendo uma adequada supervisão do cumprimento da pena, atribui ao órgão jurisdicional, com auxílio do parquet, a análise de cada situação para fins de saídas autorizadas. Não obstante se poder considerar a prática das saídas automatizadas uma tentativa de se desburocratizar a forma de concessão deste benefício, é importante não se descuidar das formalidades legais, as quais dão legitimidade à medida. Assim, a não observância dos artigos 66, inciso IV, e do artigo 123, ambos da Lei 7.210/84, enseja a nulidade da concessão. RECURSO ESPECIAL Nº 762.453 - RS (2005/0103438-8) Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Data do Julgamento. 01/12/2009. DJe 18/12/2009. (BRASIL, 2009).

Dessa forma, de acordo com a interpretação desse Tribunal, ao decidir em um único despacho sobre todas as cinco saídas temporárias que ocorrerão durante o ano e deixar a critério do sistema penitenciário a decisão sobre a situação do condenado nas demais saídas, o Juiz da execução está transferindo indevidamente sua responsabilidade jurisdicional ao diretor da penitenciária, o que resulta em um acompanhamento meramente remoto por parte do Judiciário. (SILVA, 2019).

O Professor Renato Marcão (2010), destaca que conceder todas as cinco autorizações possíveis ao longo do ano em um único despacho não é uma prática correta. Em vez disso, deve-se avaliar cuidadosamente a cada solicitação da defesa a existência dos requisitos legais necessários. Embora o preso possa ter bom comportamento no momento da primeira solicitação, pode deixar de se comportar bem posteriormente, o que pode ser um fator relevante para a decisão. Além disso, é importante analisar a finalidade real da saída e avaliar se ela está em consonância com os objetivos da pena.

Por outro lado, de acordo com a perspectiva do Supremo Tribunal Federal, o instituto da saída temporária é completamente válido e não viola a reserva de jurisdição ao avaliar a concessão desse benefício. Para o tribunal, é possível que um único ato do juiz avalie o histórico do sentenciado e estabeleça um cronograma anual para as saídas

temporárias, com a condição de que a autorização esteja sujeita a revisão no caso de eventual violação disciplinar. (SILVA, 2019).

Conforme mencionado acima, a avaliação do histórico do condenado é realizada durante todo o período em que o calendário foi estabelecido, e não apenas no momento da concessão do primeiro benefício, seguindo rigorosamente a cláusula conhecida como *rebus sic stantibus*.

O Superior Tribunal Federal tem estabelecido de forma consolidada a possibilidade de concessão de saídas temporárias automatizadas, deste modo:

PRESO - SAÍDAS TEMPORÁRIAS - CRIVO. Uma vez observada a forma alusiva à saída temporária - gênero -, manifestando-se os órgãos técnicos, o Ministério Público e o Juízo da Vara de Execuções, as subsequentes mostram-se consectário legal, descabendo a burocratização a ponto de, a cada uma delas, no máximo de três temporárias, ter-se que formalizar novo processo. A primeira decisão, não vindo o preso a cometer falta grave, respalda as saídas posteriores. Interpretação teleológica da ordem jurídica em vigor consentânea com a organicidade do Direito e, mais do que isso, com princípio básico da República, a direcionar à preservação da dignidade do homem." STF - HC: 98067 RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 20/05/2010. (BRASIL, 2010).

O Projeto de Lei 6579/13, do Senado, que torna mais rígida a legislação vigente sobre a saída temporária da penitenciária para detentos que cumprem a prisão no regime semiaberto. Pelo projeto, o benefício somente será concedido para o réu primário, ao contrário da situação atual em que o reincidente que já tenha cumprido 1/4 da pena pode ser beneficiado. Além disso, a proposta estabelece que a saída temporária seja restrita a um único período de sete dias por ano, em contraposição à lei atual, que permite a renovação do período por mais quatro vezes. A senadora Ana Amélia (PP-RS), autora do projeto, justifica o endurecimento na lei devido ao aumento da criminalidade durante esses períodos de saída temporária.

Vale destacar que, em um pleito eleitoral anterior, um candidato incluiu em seu plano de governo uma proposta para o cargo de chefe do executivo federal, na qual defendia a extinção do instituto da saída temporária. O argumento utilizado era que os condenados deveriam cumprir a totalidade da pena em regime fechado.

A proposta que acaba com as saídas temporárias de detentos dos estabelecimentos prisionais foi aprovada pela Câmara dos Deputados. Com 311 votos

favoráveis e 98 contrários em Plenário, o projeto agora segue para análise no Senado, onde serão avaliadas as alterações feitas pelos deputados.

O texto aprovado corresponde ao substitutivo apresentado pelo relator, deputado Capitão Derrite (PL-SP), ao Projeto de Lei 6579/13, do Senado. Derrite modificou a proposta original, que restringia as saídas, para eliminar completamente esse benefício.

Nota-se que com a liberação em massa de detentos durante as saídas temporárias, o Estado não possui recursos suficientes para monitorá-los devidamente. Apesar de haver consequências para os presos que cometem delitos durante esse período, alguns deles aproveitam a oportunidade para praticar novos crimes, gerando medo e insegurança na sociedade, que acaba se retraindo e se privando de sua liberdade. Esse cenário acaba sendo prejudicial para a sociedade como um todo.

Além disso, há também os casos em que os apenados não cometem novos delitos, mas simplesmente não retornam às prisões nos dias previstos, tornando-se foragidos da justiça. Isso gera maiores despesas e desgastes para o Estado na busca e captura desses indivíduos, o que muitas vezes envolve mobilização de autoridades e recursos significativos.

O benefício da saída temporária é condicionado ao bom comportamento do preso, pois qualquer transgressão disciplinar pode prejudicar a autorização para o mesmo. No caso de o detento cometer falta leve ou média, só poderá ter direito à saída temporária após a reabilitação de sua conduta, o que geralmente ocorre em um período de 30 ou 60 dias, a depender do Regimento Interno do Presídio. Já em caso de falta grave, o detento do regime semiaberto perde o direito à saída temporária e sofrerá sanções administrativas, tais como isolamento celular ou restrição de direitos, além de ser regredido para o regime fechado.

Durante a saída temporária, o apenado deve manter um comportamento adequado, sendo proibido frequentar locais como bares ou boates, bem como consumir bebidas alcoólicas ou agir de forma imprópria. É importante ressaltar que a finalidade da saída é permitir ao preso a possibilidade de estudar ou visitar a família, sempre respeitando as condições estabelecidas. O descumprimento dessas regras pode acarretar na revogação do benefício e até mesmo em medidas disciplinares mais severas.

Não obstante, é comum deparar-se com notícias através dos meios de comunicação em relação a presos que, mesmo sabendo que enfrentarão graves consequências como regressão do regime e perda do benefício da liberdade provisória caso não retornem ao presídio no dia designado, optam por não retornar, ou até mesmo são presos em flagrante reincidindo.

No entanto, o Estado deve cumprir o seu dever de promover a reinserção dos presos na sociedade, o que por vezes implica a aplicação das penas previstas para quem descumprir a lei. O não cumprimento das regras tornaria a sociedade vulnerável novamente a esses criminosos quando eles fossem soltos e continuassem cometendo crimes sem nenhum medo ou preocupação com as consequências.

É de se pensar a hipótese que alguns criminosos não são capazes de se reintegrar na sociedade, ora, mesmo após cumprirem suas penas na prisão, acabam cometendo novos crimes, independentemente de estarem ou não sob a vigilância do Estado.

É um fato que apenados que apresentam bom comportamento e demonstram arrependimento por seus crimes não devem ser punidos pelos delitos cometidos por outros que não foram reabilitados durante o período de detenção.

Caso as saídas temporárias de fato contribuam para a reintegração do apenado na sociedade, é importante ressaltar que, dependendo do caráter e pensamento individual do apenado, pode haver um aumento no risco de reincidência.

Neste sentido, surge um conflito na aplicação deste instituto, que precisa ser avaliado cuidadosamente pelo sistema de justiça criminal. Para minimizar esse risco, é necessário adotar medidas mais rigorosas. A aplicação adequada e rigorosa das saídas temporárias pode contribuir para a reintegração do apenado na sociedade, e levar a sociedade uma segurança maior nesses períodos de “saídas”. (SILVA, 2019).

Cesare Beccaria (2003), apresentou uma reflexão muito importante acerca da relação existente entre os delitos cometidos e as penas aplicadas:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.

Ante as sábias palavras, fica evidente o quão desafiador é para a sociedade compreender como as saídas temporárias podem efetivamente contribuir para a ressocialização do apenado e não acarretar em reincidência ou novos problemas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o presente artigo analisou as saídas temporárias do preso, previstas na Lei de Execução Penal, e sua relação com a ressocialização e o perigo à sociedade. A pena, como medida punitiva imposta pelo Estado, tem como objetivos a retribuição, a prevenção e a ressocialização. A retribuição busca compensar o dano causado pelo infrator, enquanto a prevenção busca evitar a prática futura de delitos, tanto na sociedade em geral (prevenção geral) quanto no indivíduo que cometeu o crime (prevenção especial). Já a ressocialização visa reintegrar o condenado à sociedade como um cidadão que não voltará a delinquir.

As saídas temporárias, autorizações concedidas a detentos para deixarem o estabelecimento prisional por um período determinado, têm como objetivo promover a reintegração gradual do apenado à sociedade, fortalecer os laços comunitários e fomentar a responsabilidade individual. A jurisprudência tem favorecido a concessão dessas saídas, considerando a dignidade humana e a individualização da pena.

No entanto, é importante ressaltar que a liberação em massa de detentos durante as saídas temporárias pode sobrecarregar o sistema de monitoramento e gerar preocupações de segurança pública. Alguns presos aproveitam a oportunidade para cometer novos crimes, causando medo e insegurança na sociedade. Além disso, há casos em que os apenados não retornam à prisão, tornando-se foragidos da justiça, o que gera despesas e desgastes para o Estado na busca e captura desses indivíduos.

A reincidência é um desafio para o processo de reabilitação do apenado, e as saídas temporárias podem aumentar o risco de retorno à criminalidade, dependendo do caráter e pensamento individual do preso. Portanto, é necessário adotar medidas mais rigorosas para minimizar esse risco e garantir que as saídas temporárias sejam aplicadas de forma adequada e rigorosa, contribuindo efetivamente para a ressocialização do apenado e proporcionando maior segurança à sociedade durante esses períodos. Assim,

a compreensão e avaliação cuidadosa desse instituto pelo sistema de justiça criminal são essenciais para enfrentar os desafios e garantir o equilíbrio entre a reintegração do apenado e a segurança pública.

Por fim, vale destacar que a Câmara dos Deputados aprovou a medida que elimina as saídas temporárias de detentos de estabelecimentos prisionais, onde o projeto agora será analisado pelo Senado, que revisará as alterações feitas pelos deputados.

Afim de substituir o Projeto de Lei 6579/13, o relator, deputado Capitão Derrite (PL-SP), modificou a proposta original, que restringia as saídas temporárias, para extinguir completamente esse benefício.

6 REFERÊNCIAS

BECCARIA, C. B. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Deocleciano Torrieri Guimarães. São Paulo: Rideel, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6579, de 16 de outubro de 2013**. Altera os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, (Lei de Execução Penal), para restringir o benefício da saída temporária de presos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=34704CFE-EB788122AD41C0577FEF5845.proposicoesWeb1?codteor=1159507&filename=PL+6579/2013. Acesso: 12 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 10 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre a legislação penal brasileira. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 10 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre a legislação de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso: 17 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a mudança e aperfeiçoamento na legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso: 02 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **HC nº 489106/RS**. Sexta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Nefi Cordeiro, Brasília, 13 ago. de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859232736/inteiro-teor-859232746>. Acesso: 22 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **Resp nº 762453/RS**. Sexta Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Leopoldo Hugo Finger. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, 01 dez. de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8631738/inteiro-teor-13681961>. Acesso: 09 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **Resp nº 1102482/RJ**. Quinta Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Cláudio Adriano Nascimento. Relator: Min. Laurita Vaz, Brasília, 17 set. de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6003833/recurso-especialresp-1102482-rj-2008-0255753-8?ref=juris-tabs>. Acesso: 07 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **Resp nº 1154379/RJ**. Quinta Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Leandro José Batista. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, Brasília, 10 mai. de 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1015745. Acesso: 07 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 40**. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1992. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5226/5351>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 520**. O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/SAMSUNG/Downloads/5125-19257-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC nº 98067/RS**. Primeira Turma. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, 20 mai. de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611531>. Acesso: 12 abr. 2023.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal** - Parte Geral. Vol. I, 27ª edição. São Paulo: Editora

Saraiva, 2023. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626096/pages/recent>].

Acesso: 05 mar. 2023.

JUNIOR, A. L. **Revisitando o processo de execução penal a partir da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 20ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624658/epubcfi/6/42\[%Bvnd.vst.idref%3Dbody022\]!/4/2/2%4051:6](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624658/epubcfi/6/42[%Bvnd.vst.idref%3Dbody022]!/4/2/2%4051:6). Acesso: 18 mar. 2023.

MORAES, A. D. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

PRADO, L. R. **Curso De Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. Vol. I, 6ª edição. São Paulo: Mastersaf, 2018. Revista dos Tribunais. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F122952706%2Fv16.10&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e340000017301480cbbfaa56efd#sl=0&eid=9a7e6323549bff0ca21f6988991a391b&eat=a-147913948&pg=&psl=e&nvgS=false>. Acesso: 10 mar. 2023.

ROSSETTO, E. L. **Teoria e Aplicação da Pena**. São Paulo: Editora Atlas, 2014. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492657/pages/recent>.

Acesso: 15 mar. 2023.

SHECAIRA, S. S.; JÚNIOR, A. C. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, A. G. B. D. **Análise Crítica das Saídas Temporárias à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA. Caruaru, 2019. Disponível em: <http://200-98-146-54.cloudouol.com.br/bitstream/123456789/2236/1/Artigo%20-%20Alan%20Guilherme%20Barbosa%20da%20Silva.pdf>. Acesso: 5 abr. 2023.

TELES, N. M. **Curso de Direito penal - Parte geral**. Vol.1. São Paulo: Editora Atlas, 2004.